



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031189-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário CLAUDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0031189-59.2024.8.26.0000

Peticionário: Claudomiro Francisco de Almeida Junior

Comarca: São Paulo

Voto nº 16166

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. Caso em Exame. Revisão criminal em que se pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante de calamidade pública, bem como a diminuição do percentual de aumento relativo à reincidência. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro no cálculo da dosimetria da pena ou situação teratológica que justifique a revisão criminal. Razões de Decidir. A dosimetria não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Matéria que pode ser discutida em sede revisional somente diante de erro no cálculo ou situações teratológicas, não sendo o caso dos autos. Dispositivo e Tese. Revisão criminal conhecida e indeferida.

Por força da r. sentença de fls. 161/170 dos autos da origem (Processo nº 1525367-49.2020.8.26.0228), **Claudomiro Francisco de Almeida Júnior** foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 900 dias-multa, no mínimo legal.

O réu recorreu. A Col. 5ª Câmara Criminal, na data de 09 de setembro de 2021, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 223/232 dos autos de origem).

O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2021 (fls. 240 dos autos originários).

Daí que agora o réu, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão criminal, postulando a fixação da pena-base no mínimo legal, a exclusão da agravante de calamidade pública, bem como a diminuição do percentual de aumento relativo à reincidência.

Aduz o peticionário que não há justificativa idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (1/5) em razão da natureza da droga.

Argumenta que não há relação de causalidade entre a

situação vivenciada no período de calamidade pública e a prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual a agravante prevista no art. 61, II, “j”, do Código Penal deve ser afastada.

Por fim, requer que o agravamento da pena em virtude da reincidência específica incida apenas na fração de 1/6.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da pretensão é o artigo 621, inciso I, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 279/283).

É o relatório.

Extraí-se da denúncia que, *em ocasião de calamidade pública (DL 06/2020)1, no dia 2 de dezembro de 2020, por volta das 15h05, na Rua Benedito Otoni, nº 642, Penha, nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital, CLAUDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA JÚNIOR, qualificado a fls.17, com o envolvimento do adolescente Leonardo Quirino Nascimento (fls.13), trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 136 eppendorfs de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 19g (o menor); e 119 eppendorfs de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido de 17,6g, e 73 papелotes de cocaína em pó, com peso líquido de 48,5g (o maior), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 45 e laudo de constatação de fls. 20/23.*

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina, avistaram o adolescente Leonardo em atitude suspeita, segurando uma sacola plástica, parado em uma viela que dá acesso à comunidade denominada “G30”, o que motivou a sua abordagem. Em revista pessoal, os agentes policiais localizaram no bolso de sua bermuda dois aparelhos celulares e o valor de R\$ 178,00 em dinheiro, e no interior da sacola plástica que o mesmo carregava, foram encontradas 136 eppendorfs de cocaína na forma de crack, admitindo

informalmente o menor a prática do tráfico. E enquanto o adolescente era revistado, outro indivíduo foi visto caminhando pela viela e que ao notar a presença policial, começou a correr, mas foi perseguido e detido, sendo identificado como o indiciado Claudomiro. Em revista pessoal, no interior de uma sacola plástica de cor preta que também carregava, foram encontrados 73 invólucros plásticos de cocaína e 119 eppendorfs contendo “crack”, além de um aparelho celular.

Informalmente CLAUDOMIRO permaneceu em silêncio e o adolescente Leonardo, confessando que praticava a traficância no local, afirmou que o denunciado era o “gerente do tráfico” e no momento de sua abordagem trazia mais substâncias entorpecentes a serem comercializados por ele, Leonardo.

Autuado em flagrante, no interrogatório policial (fls. 16), CLAUDOMIRO permaneceu em silêncio.

As circunstâncias da prisão em flagrante indicam que as drogas se destinavam ao tráfico.

Os celulares encontrados também foram apreendidos (fls.14/15).

O réu foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Pois bem.

Inicialmente destaco ser possível, em tese, a correção das penas em sede de revisão criminal. Precedentes: AgRg no AREsp 318060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no AREsp 734052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015; AgRg no AREsp 464103/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no AREsp 538603/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no HC

283849/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no HC 269777/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013 – Jurisprudência em teses do STJ, edição 63 de 10/08/2016.

Mas friso, o conhecimento se dá em razão de suposta ilegalidade, que só pode ser reconhecida se evidentemente presente, ou se teratológica a decisão, mesmo porque não nos cabe mais alterar o critério de valoração das circunstâncias da dosimetria como se estivéssemos a julgar uma nova apelação.

Nesse sentido:

A modificação da pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto exposto de lei ou à evidência dos autos (AgRg no HC nº 768.209/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022).

Logo, conheço da revisão e passo à análise do que com ela se pretende.

O peticionário busca a fixação da pena-base no mínimo legal, a exclusão da agravante de calamidade pública, bem como a diminuição do percentual de aumento relativo à reincidência, de modo que passo a analisar a dosimetria. Vejamos.

A r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/5, em virtude **da natureza da droga**, inaugurando em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Confira-se: *O réu foi flagrado com cocaína na forma de crack, o que indica, exatamente, maior reprovabilidade, posto que tal entorpecente tem grande capacidade de viciar, como é notório e visto em toda a mídia, sendo que pode, inclusive, viciar no primeiro uso. Na verdade tal entorpecente tornou-se o grande mal social dos tempos presentes, como qualquer pessoa que habite os grandes centros urbanos pode ver, todos os dias, na legião de infortunados que vagam pelas ruas, colocando em risco a segurança de toda coletividade, pela*

necessidade de manutenção do vício e da dependência. E tal circunstância não se cuida, como geralmente argumentado, de mera opinião pessoal do julgador, mas fato concreto, público e notório, assim reconhecido pelos meios científicos e midiáticos. Cuida-se, na verdade, do maior problema de saúde pública do país, reconhecem os especialistas em saúde pública. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, a natureza, qualidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos podem ser utilizados, como critério de fixação das penas, seja no estabelecimento daquela inicial (artigo 42), seja para o cálculo do fator de redução das reprimendas a serem impostas (artigo 33, parágrafo quarto), vedada, em todo caso, a utilização concomitante nestas ocasiões (fls. 165/166).

O v. aresto manteve a majoração da basilar, nos seguintes termos: *No primeiro momento, foi corretamente aumentada em 1/5 (um quinto), em razão da natureza especialmente nociva das drogas (“crack” e cocaína), sendo de rigor destacar que a quantidade de drogas apreendidas também era grande (totalizando mais de trezentas porções).*

O critério deve ser preservado pois nada tem de teratológico ou ilegal. Anote-se que o réu foi flagrado com **73 papелotes de cocaína em pó, 119 eppendorfs de cocaína na forma de “crack” e outros 136 eppendorfs de cocaína na forma de crack**, droga com altíssimo poder deletério e que seria capaz de atingir de forma mais abrangente e profunda o bem jurídico tutelado, de modo a justificar o acréscimo de 1/5 à pena base.

Na segunda fase, incidiram as agravantes de calamidade pública e reincidência específica, na fração de ½, perfazendo 09 anos de reclusão e 900 dias-multa.

O v. acórdão manteve a majoração da pena, nos seguintes termos: (...) *em razão da presença de duas agravantes, quais sejam, a reincidência específica (condenação definitiva anterior por tráfico de drogas processo nº 0001921-39.2017.8.26.0635- fls. 137/139) e a relativa ao estado de calamidade pública, o que deve ser mantido, já que o delito efetivamente foi perpetrado durante o período de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, cumprindo salientar, como bem consignou o douto magistrado, que “descabe falar que a conduta em nada fora afetada, ou que ela nada afetou, o*

mundo fenomênico. Absolutamente. Primeiro porque, como cediço, situações de calamidade pública trazem sempre a necessidade de readequação dos equipamentos públicos governamentais, direcionando-os ao combate, no caso, da pandemia. Isso significa diminuição de vigilância, maiores gastos com o atendimento das demandas urgentes e, por efeito direto, menor poder de polícia do Estado. Depois, porque todo prejuízo suportado pelo Estado, nestas excepcionais circunstâncias, representa maior gravame, diante da escassez de recursos decorrente da queda da atividade econômica, fato público e notório, a independer de prova”. Frise-se que o não há falar em excesso no patamar de aumento, o qual, na verdade, foi módico, considerando a presença de duas agravantes e que a reincidência é específica, a qual por si só já justificaria o aumento. (fls. 230).

No caso, ao que se observa a incidência da agravante de calamidade pública não se deu de forma oposta à lei ou a jurisprudência vinculante ou sumulada.

Contrário disso. A jurisprudência sobre a agravante da calamidade não é pacífica, sendo razoável que alguns entendam que deva ser aplicada indistintamente (natureza objetiva)¹, enquanto outros exijam nexo de causalidade². Não sendo à toa, pois, que o c. STJ afetou um recurso especial para julgamento sob a sistemática dos repetitivos - **TEMA 1185** (ainda pendente de julgamento):

¹ Com efeito, o **Decreto Legislativo nº 06/2020, do Congresso Nacional, reconheceu a situação de calamidade pública resultante da pandemia concernente ao novo coronavírus**. E o reconhecimento de tal circunstância motiva a incidência de referida agravante. Ora, diante de tal situação de calamidade pública, a população foi orientada e, em algumas cidades, forçada, a ficar em casa. Vários estabelecimentos comerciais foram obrigados a fechar. Esforços financeiros e humanos foram dirigidos pelo Estado ao combate à pandemia. Desse modo, toda a sociedade foi atingida e sofreu as consequências de referida pandemia. **É indiscutível que o cometimento de qualquer crime durante tal circunstância encontra maior reprovabilidade, fazendo jus à respectiva exacerbação** - Apelação Criminal nº 1522755-41.2020.8.26.0228, da c. 14ª Câmara de Direito Criminal do e. TJSP, relator Des. **Hermann Herschander**, j. em 8/03/2021, v.u.

² Roubo triplamente majorado – Preliminares de nulidade processual rechaçadas – Elementos de prova que demonstram autoria e materialidade delitiva – Conjunto probatório suficiente para manter a condenação – Disputa pelo reconhecimento da tentativa – Descabimento - Crime que atingiu o momento consumativo - Causas de aumento autenticadas – **Afastamento da agravante da calamidade pública – Agente que não se prevaleceu da pandemia para praticar os crimes** – Penas que comportam mitigação – Majoração da reprimenda na terceira fase da dosimetria no patamar de 2/3 (dois terços), conforme previsto na Lei nº 13.654/18, em consonância com o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal – Regime fechado adequado ao início do cumprimento da sanção – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Criminal 1502685-32.2022.8.26.0228; Relator (a): **Marcelo Gordo**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "J", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE NEXO CAUSAL ENTRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E O FATO DELITIVO. MULTIPLICIDADE DE CASOS SEMELHANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. Questão de direito a ser definida: "Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, 'j', do Código Penal, independentemente de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo." 2. A matéria em debate, conforme pontuado pela Comissão Gestora de Precedentes, já foi, por diversas vezes, objeto de julgamento neste Tribunal Superior nas duas Turmas que compõem esta Terceira Seção, o que demonstra a multiplicidade de recursos que versam sobre o referido tema. 3. Desnecessidade da interrupção do andamento dos processos que tenham curso em primeiro e em segundo grau de jurisdição (art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil). 4. Recurso especial afetado a julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256 ao 256-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (ProAfR no REsp n. 2.031.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 14/4/2023).

Não bastasse, mesmo que venha a ser fixado o TEMA em desfavor do reconhecimento da agravante sem claro nexo de causalidade, isso não afetaria julgamentos pretéritos (como o em questão), visto que a alteração da jurisprudência não constitui fundamento para revisão criminal.

Prosseguindo.

Ainda que entendamos que no caso se pudesse agravar a pena em razão da reincidência na fração mínima (1/6), não podemos nos permitir substituir ao juízo regularmente feito pelo colegiado da c. 5ª Câmara Criminal, que só poderia ser revisto caso fosse frontalmente contrário à evidência dos autos ou ao texto expresso de lei, o que não ocorreu na espécie.

Como se extrai de v. acórdão de relatoria do Desembargador Marcelo Gordo *ainda que este relator, particularmente possa entender a questão de modo diverso, tendo ela sido enfrentada, como posto, não poderia se sobrepor ao julgado firmado no mesmo grau de jurisdição. Ou seja, ainda que possa existir dissenso quanto ao critério utilizado, o fato é que fora ele defendido pelo prolator da decisão e encampado na via recursal. Até porque, consoante já ficou decidido, “a redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra-legendar autoriza redução da pena em sede revisional”* (RJDTACRIM 6/250). Vale dizer, nos domínios da revisão criminal vige a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a segurança e a estabilidade (TJSP, Revisão Criminal nº 0005170-84.2022.8.26.0000, Sétimo Grupo, julg. 07/07/2023).

Acrescente-se, ainda, que, novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Ademais, o Tema 1172, do Col. STJ (13/12/2023) é posterior ao v. aresto que se procura alterar (09/10/2021), de modo que não deve retroagir. Confirma-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na RvCr n. 5.637/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.);

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INSUBSISTENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Não subsiste o pleito pelo reconhecimento de reformatio in pejus indireta, porquanto a sucumbência do Parquet estadual quanto à matéria veiculada no recurso especial ocorreu quando do julgamento e provimento parcial da apelação defensiva. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie. 3. Revisão criminal não conhecida. (RvCr n. 5.620/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023.);

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. ATO IMPUGNADO NA INICIAL DESTE FEITO: ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes. 2. É certo que, em julgamento qualificado concluído em 25/05/2022 do REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em overruling, passou a compreender que a majorante do art. 151, § 1.º, do Código Penal é incompatível com a forma qualificada do delito de furto. Ocorre que, quando do julgamento da apelação (09/12/2021), havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Correta a conclusão

da Corte local, portanto, de que o pedido de revisional lá formulado não pode ser acolhido. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 811.636/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Assim, tratando de revisão criminal, deve ser privilegiado o juízo levado a efeito nas instâncias ordinárias, já que não teratológico nem contrário, propriamente, à evidência dos autos.

Assim, mantido o acréscimo em virtude das agravantes de reincidência e calamidade pública, perfazendo 09 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Na terceira etapa, o redutor não foi concedido, vez que o réu é reincidente, o que obsta o benefício do tráfico privilegiado.

Logo, a pena resulta mesmo em 09 anos de reclusão e 900 dias-multa, no mínimo legal.

Portanto, nada de ilegal ou teratológico, a fim de justificar alteração em sede de revisão criminal.

Quanto ao regime inicial, o mais gravoso se justifica em razão da reincidência do réu.

Em remate, a decisão não é contrária à evidência dos autos, não é contrária a texto expresso de lei, não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova.

Enfim, conheço da pretensão revisional e a indefiro, já que não encontra real escora no dispositivo legal invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP.

XISTO RANGEL

RELATOR